## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005511-76.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Ficsa Sa

Requerido: Ornando Inacio de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO FICSA S.A., já qualificada, moveu a presente ação de busca e apreensão contra ORNANDO INACIO DE OLIVEIRA, também qualificado, alegando que celebrou com o requerido em 22 de maio de 2012, contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, com alienação fiduciária em garantia, sob nº 901034822-6, no valor de R\$16.112,64 (dezesseis mil cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), para resgate em quarenta e oito (48) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$335,68 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca Ford, tipo Versailles Royale, fabricação/modelo 1993/1993, cor dourada, placa BQF9944, chassi nº 9BFZZZ33ZPP036074.

Ocorreu que o requerido deixou de realizar os pagamentos das parcelas do financiamento, vencidas a partir de 22/11/2012, mesmo ciente de que a inadimplência implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou assim pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar resposta, pugnando então, a autora, pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência da ação.

É o relatório.

## DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.° 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.° 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.° 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Salienta-se, ainda, que a

alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de *fls.* 14/16; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme documento de *fls.* 18/19. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, de rigor se acolha a pretensão da autora, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca Ford, tipo Versailles Royale, fabricação/modelo 1993/1993, cor dourada, placa BQF9944, chassi nº 9BFZZZ33ZPP036074, em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO o requerido, ORNANDO INACIO DE OLIVEIRA, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.